



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS*

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20242906300031

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 13/01/2024

**CAD/CNPJ:** 57.494.031/0001-63

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/308/TATE/SEFIN**

1. Não recolhimento do ICMS | Venda a consumidor final em Rondônia | art. 77, IV, a, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido circulação de mercadorias, através das Notas Fiscais eletrônicas nº 246653 e 246666, de sua emissão, destinada a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota devido à unidade federada de consumo (EC nº 87/2015 e RICMS/RO).

A nota fiscal conteria informação de que o ICMS seria dispensado, consoante o Parecer 597/2019/GETRI/SEFIN, mas o contribuinte não teria satisfeito as condições impostas, a

exemplo o “desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado”.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 270, I, “c”; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO/2018, c/c EC 87/2015.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 110.898,00
Multa	R\$ 99.808,20
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 210.706,20</b>

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, em 20/03/2024, sendo apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da defesa apresentada tempestivamente.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa apresenta, em síntese, o argumento de que o valor do desconto concedido constaria na nota fiscal emitida. Em seus termos:

*A Recorrente recepcionou o auto supramencionado referente a falta de informação de desconto no preço equivalente ao imposto dispensado.*

*Pedimos a gentileza de avaliação e análise, da documentação anexa, onde consta o valor de “ICMS DIFAL NÃO TRIBUTADO/ DESCONTO NO VALOR DE R\$\* (VALOR CORRESPONDENTE A CADA NF), conforme descrito abaixo, e de acordo com a Nota Fiscal anexada na defesa:*

•NF 00024054, emitida em 31/08/2023.

*Apenas para contextualizar, a CBC realizou uma consulta ao Estado de Rondônia,*

obtendo o Parecer nº 597/2019/GETRI/CRE/SEFIN, no qual estabeleceu que:

*“1) Não haverá diferencial de alíquotas a ser recolhido para o Estado de Rondônia na situação em que a consulente destinar mercadorias DocuSign Envelope ID: B6BF327B-994A-4E65-9953-35DAFC191AC3 para a Administração Pública Direta deste Estado, bem como suas Fundações e Autarquias, desde que atendidas todas as condições da hipótese de isenção prevista no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO-2018, inclusive quanto ao desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado e à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto; tudo em conformidade com o Convênio ICMS 26/03, que autorizou o benefício em questão.*

*2) Para o cálculo do imposto desonerado, deve ser utilizada a alíquota interna específica prevista no artigo 27 da Lei nº 688/96, a qual, tratando-se de armas e munições, bem como suas partes e acessórios, é de 25% (vinte e cinco por cento).*

*3) Tratando-se de operações com armas e munições, bem como suas partes e acessórios, é mantida a necessidade de recolhimento do adicional ao FECOEP/RO, nos termos do art. 281 do Anexo X do RICMS/RO-2018.*

*Observando o disposto no respectivo parecer, esclarecemos que foi destacado na nota fiscal, no campo de “Informações Complementares” o valor do ICMS DIFAL NÃO TRIBUTADO/DESCONTADO:”*

Transcreve o texto inserido no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares” das notas fiscais emitidas.

Agrega planilha de preços que indicariam os preços dos produtos sem isenção.

Pede, ao final, pela insubsistência do auto de infração e seu conseqüente arquivamento.

### **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, promovido venda de mercadorias destinadas a consumidor final situado neste Estado de Rondônia, sem providenciar o recolhimento do “ICMS - Diferença de Alíquota” devido à Unidade Federada consumidora, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 87/2015 e no Regulamento do ICMS/RO/2018. Esta é a acusação

fiscal que pesa contra a Impugnante.

As notas fiscais transitaram pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO quando da autuação, sem destaque ou recolhimento do ICMS devido a Rondônia, revestindo o fato em “flagrante infracional com mercadorias em trânsito”, o que permite a intervenção fiscal direta.

A tese defensiva de mérito indica que a impugnante teria se beneficiado da isenção prevista no RICMS/RO (Item 49, Parte 2, Anexo I), nas vendas para órgãos governamentais desta unidade federada. Cita ainda o Parecer 597/2019/GETRI/SEFIN. Vejamos as informações contantes das notas fiscais, no campo “informações complementares”:

ICMS DIFAL: NÃO É DEVIDO POR FORÇA DA SOLUÇÃO E CONSULTA PARECER Nº 597/2019/GETRI/CRE/SEFIN. ARTIGO 279, ANEXO X DO RICMS/RO-2018, COMBINADO COM O ITEM 49, PARTE 2, ANEXO I DO RICMS/RO-2018.

...

TRIBUTOS A SEREM RETIDOS: IR DE 1,20% NO VALOR DE R\$,,,,; ICMS DIFAL NÃO TRIBUTADO/DESCONTADO NO VALOR DE R\$ ,,,,,,

A intervenção fiscal se deu por não ter sido satisfeita a condição de “desconto do ICMS” no valor da nota fiscal. Assim, o remetente não poderia usufruir do benefício isencional regulamentar previsto no Item 49 do Anexo I. Dessa forma, estaria sujeito ao recolhimento do ICMS/DIFAL, previsto na EC 87/2015, devido ao estado em que será consumida a mercadoria.

Entendo como correta a atuação do fisco, posto que a impugnante de fato não descontou o ICMS que teria sido desonerado na nota fiscal.

É de se notar que o valor total dos produtos, na NF 246653 (R\$ 474.800,00) é o mesmo valor total da NF (R\$ 474.800,00); na NF 246666, os produtos montam o valor de R\$ 141.300,00, sendo que o valor total da nota é de mesmo valor. Não houve desconto do ICMS que teria sido isentado.

O caso não se enquadra na hipótese normativa da isenção, face à ausência do desconto, contrariando, inclusive o citado Parecer 597/2019/GETRI/CRE/SEFIN.

Não procede, portanto, a tese defensiva de mérito, já que a impugnante não concedeu o desconto dos produtos que vendeu a Rondônia.

O ICMS/DIFAL lançado neste auto de infração é, portanto, exigível e atende aos requisitos formais de lançamento e constituição.

Os valores do crédito tributário estão corretamente definidos e sua cobrança é legal.

O PAT decorrente deste auto de infração segue tramitação formalmente regular.

#### Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 110.898,00
Multa	R\$ 99.808,20
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 210.706,20</b>

#### 4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 210.706,20 (duzentos e dez mil, setecentos e seis reais e vinte centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

#### 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 29/05/2024.*

***RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,**

, Data: **29/05/2024**, às **17:45**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.